



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.533

Recurso nº: - 65.943 - IRF - ANOS DE 1985 a 1989

Recorrente: - KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

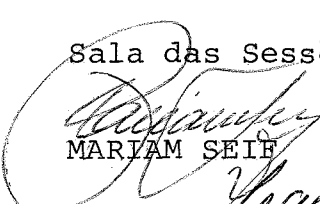
Recorrida: - DRF EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

FONTE DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 09 JUL 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-037.121/90-13

RECURSO Nº: 65.943

ACORDÃO Nº: 101-83.533

RECORRENTE: KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada no Processo nº 10886/037.116/90-82, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

A exigência foi mantida em primeira instância.

O apelo da pessoa jurídica recebeu neste Conselho o nº 100.257, desprovido, como faz certo o Acórdão nº 101-83.413.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.533

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co  
nhecimento.

Os argumentos reapresentados neste processo já  
foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso núme-  
ro 100.257, e, como já se disse no relatório, a Câmara negou pro-  
vimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,  
reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lan-  
çamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do proces-  
so reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito exis-  
tente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos  
sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na  
fonte por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei número  
2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recur-  
so.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1992

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR